

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.915, de 2009

Dispõe sobre a criação das Funções Comissionadas do FNDE - FCFNDE; cria, no âmbito do Poder Executivo Federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, a serem alocados no Ministério da Educação, no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.915, de 2009, de autoria do Poder Executivo visa à criação de funções comissionadas e cargos em comissão no âmbito do Ministério da Educação (MEC), do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

A proposição dispõe que as funções comissionadas do FNDE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento, que o servidor investido em função comissionada perceberá a remuneração do cargo efetivo

acrescida do valor da função para a qual for designado e que esse valor não será incorporado à remuneração do servidor nem integrará os proventos de aposentadoria e pensão. As funções comissionadas do FNDE equivalem para todos os efeitos aos cargos comissionados do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de níveis correspondentes. Propõe-se ainda a criação de setenta e uma funções comissionadas no FNDE (denominadas FCFNDE), sendo vinte e uma FCFNDE-3, trinta e quatro FCFNDE-2 e dezesseis FCFNDE-1.

A proposição inclui no Anexo II da Lei nº 11.526, de 2007, a tabela “h” com os valores específicos das FCFNDE’s criadas.

É proposta também a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS no Ministério da Educação (sete DAS-4; dez DAS-3; sete DAS-2 e cinco DAS-1), no FNDE (um DAS-5 e seis DAS-4) e na CAPES (um DAS-5, um DAS-4, dois DAS-3 e dois DAS-2).

Justifica-se a criação das funções e cargos comissionados para promover ajustes na estrutura do FNDE, da CAPES e do MEC.

O Projeto de Lei tramitou pela Comissão de Educação e Cultura, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido aprovado em todas as comissões.

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou a proposição com uma emenda de relator, que visa à correção de pequeno erro formal. A emenda substitui no Anexo II o termo “quantitativo” por “valor unitário”, visto que se trata de tabela com os valores das funções comissionadas do FNDE.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição vem a CCJC para a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em exame observa as normas constitucionais relativas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art.61, II, “a”) e à competência do Congresso Nacional para dispor sobre a matéria (art. 48, X). De igual modo, não há óbice em relação a sua juridicidade, visto que não viola qualquer diploma legal relativo à matéria e nem infringe a boa técnica legislativa.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.915, de 2009, e da emenda nº 1 aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
RELATOR